



PROCESSO	:	1850571/2024
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024
UNIDADE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA
GESTOR	:	ROGERIO DE OLIVEIRA MEIRA
RELATOR	:	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 4.016/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA. PERCENTUAL DE RECURSOS DO FUNDEB ABAIXO DO PERCENTUAL MÍNIMO. IRREGULARIDADES EM REGISTRO CONTÁBEIS. NÃO APROPRIAÇÃO MENSAL DAS PROVISÕES TRABALHISTAS DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. NÃO INSTITUIÇÃO DE AÇÕES RELATIVAS À LEI Nº 14.164/2021. CÁLCULO ATUARIAL SEM PREVISÃO DE APOSENTADORIA PRA ACS E ACE. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. RESSALVA QUANTO À AUSÊNCIA DE SUPERÁVIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Jangada**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do **Sr. Rogério de Oliveira Meira**.
2. Após devida instrução processual, o **Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 3.666/2025 (Doc. nº 670359/2025)**, em que opinou pela emissão





de **parecer prévio favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Jangada, com expedição de recomendações.

3. Na sequência, com fundamento no artigo 110 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução nº 16/2021), o responsável foi intimado para apresentação de **alegações finais**, as quais foram juntadas (Doc. nº 676776/2025).

4. Desse modo, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

5. É o relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Considerando as mudanças trazidas pela Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT), caso a irregularidade apontada persista após a manifestação ministerial, o Conselheiro Relator determinará a abertura do prazo de 5 dias úteis para que o responsável apresente alegações finais, sendo, a partir daí, encaminhados os autos ao MPC para último exame, desta vez no prazo de 3 úteis.

7. Desse modo, o *Parquet* se debruçará especialmente na análise das alegações finais apresentadas, ressaltando não haver outros elementos de gestão a serem analisados ou sopesados neste momento.

2.1. Das irregularidades remanescentes

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_05. Percentual dos recursos oriundos do Fundeb, exceto a complementação-VAAR, destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, abaixo do mínimo de 70% (art. 26 da Lei nº 14.113/2020).





2.1) Aplicar 65,63% da receita do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, quando o limite mínimo é de 70%, de acordo com o disposto no art. 26 da Lei nº 14.113/2020.

2.2) Deixar de aplicar 14,51% da receita recebida do Fundeb no exercício, quando o percentual máximo permitido na legislação para não aplicar é de 10%.

8. Quanto **ao Item 2.1**, conforme cálculo apresentado pela Secex (Quadro 7.6), verificou-se que o percentual destinado para os profissionais da educação básica em efetivo exercício (65,63%) não assegurou o cumprimento do percentual mínimo de 70% estabelecido pela legislação.

9. Em sua **defesa**, o gestor alega que merendeiras, vigias, auxiliares de limpeza e motoristas escolares, quando lotados em unidades de ensino e atuando diretamente no suporte à atividade educacional, são considerados profissionais da educação para fins de aplicação dos 70%.

10. Informou, ainda, que, ao revisar os registros contábeis e os dados do sistema de folha de pagamento, identificou-se **erro de vinculação da fonte de recursos** no sistema de contabilidade e de recursos humanos, o que resultou em empenhos alocados em fontes indevidas

11. Após reanálise contábil, estimou-se que a correta reclassificação das despesas poderia elevar o percentual aplicado a 80,81%.

12. Destaca que o critério determinante para fins de apuração da aplicação dos 70% do Fundeb deve ser a atividade efetiva desempenhada pelo servidor e sua lotação em unidade escolar, conforme estabelecido pelo art. 26 da Lei nº 14.113 /2020 e pelo art. 61 da LDB.

13. A **Secex** não acolheu os argumentos apresentados, mantendo a irregularidade. Fundamentou que a publicação do FNDE (2022) delimita como





profissionais da educação básica, para fins de aplicação da fração mínima de 70% do Fundeb, apenas aqueles abrangidos pelos arts. 61, incisos I a V, da LDB, e art. 1º da Lei nº 13.935/2019, em efetivo exercício na rede pública de educação básica.

14. A equipe técnica destacou que, embora o FNDE reconheça a possibilidade de inclusão de cargos administrativos e de apoio, essa hipótese exige que tais servidores possuam formação técnica ou superior em área pedagógica ou afim, nos termos do art. 61, III, da LDB. As folhas de pagamento apresentadas pela defesa, todavia, não comprovaram a formação exigida.

15. O **Ministério Público de Contas** manifestou-se em **concordância** com o entendimento técnico da **Secex**.

16. Em **alegações finais**, o gestor reiterou as justificativas apresentadas na fase de instrução, motivo pelo qual mantém-se o posicionamento ministerial anteriormente exarado.

17. Ressalte-se que, após a alteração promovida pela **Lei nº 14.276/2021**, as despesas enquadradas no percentual de 70% do Fundeb passaram a abranger não apenas professores e especialistas da educação, mas também secretários escolares, merendeiras, bedéis, vigias, porteiros e auxiliares administrativos, desde que em efetivo exercício e formalmente lotados no órgão responsável pela Educação (Secretaria, Diretoria ou Coordenadoria).

18. Nesse sentido, a Cartilha do FNDE dispõe que “podem ser considerados profissionais da educação básica pública todos aqueles que exercem atividades técnico-administrativas ou de apoio, lotados e em exercício nas escolas ou unidades administrativas da educação básica, desde que atendida ao menos uma das formações exigidas pelo art. 61 da LDB ou pelo art. 1º da Lei nº 13.935/2019”.

19. Ademais, a cartilha dispôs que:





E) "auxiliar de serviços gerais, secretárias de escolas, bibliotecários, serventes, merendeiras, vigilante etc., **lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica**, sejam remunerados com a fração dos 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb. Entretanto, o pagamento da remuneração desses profissionais com os recursos da parcela de 70% do Fundeb **não deve ocorrer de forma automática**. Antes, faz-se necessário analisar, no caso concreto, se aquele profissional, mesmo estando no desempenho de atividades meio, possui alguma das formações elencadas no art. 61 da LDB."

20. Assim, considera-se **mantida a irregularidade**, cabendo expedição de **recomendação** ao Executivo municipal para que atente ao disposto nas normativas legais relativas ao Fundeb, no que tange à aplicação mínima de 70% dos seus recursos, nos termos do art. 26 da Lei nº 14.113/2020.

21. Relativo ao **Item 2.2** (Deixar de aplicar 14,51% da receita recebida do Fundeb no exercício, quando o percentual máximo permitido na legislação para não aplicar é de 10%), a defesa explica sobre circunstância atípica e imprevista ocorrida ao final do exercício e que implicou inexigibilidade de conduta diversa, excludente de culpabilidade da conduta do gestor.

22. A Secex não acolheu os argumentos apresentados e manteve a irregularidade, posição que o MP de Contas acompanha.

23. Em **alegações finais**, o gestor defendeu que o fato, isoladamente considerado, não compromete a regularidade global da gestão orçamentária e financeira, tampouco evidencia desvio de finalidade ou má-fé na aplicação dos recursos vinculados à educação.

24. Argumentou, ainda, que a inexecução parcial decorreu de questões pontuais relacionadas à operacionalização das despesas e ao fluxo de empenho e liquidação, sem prejuízo à destinação legal dos recursos.

25. O MP de Contas corrobora seu entendimento exarado pela manutenção do apontamento, considerando que o valor mensal recebido em dezembro esteve na





média do montante recebido nos demais meses do ano e, como bem exposto pela Secex, mesmo que o valor alegado de R\$ 70.431,03, recebido nos 5 últimos dias do ano, tivesse sido empenhado, ainda seria insuficiente para cumprimento do percentual máximo de 10%.

26. Por fim, cabe ressaltar que, apesar da natureza gravíssima atribuída às irregularidades, a conclusão sobre a emissão de parecer prévio contrário ou favorável à aprovação das contas será avaliada tomando-se por base todo o contexto das contas.

3) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) Deixar de apropriar por competência (mês) as variações patrimoniais diminutivas 31111012200 13º Salário, 31111012100 Férias Vencidas e Proporcionais e 31111012400 Férias Abono Constitucional registradas no sistema Aplic, referentes ao exercício de 2024

27. Nessa irregularidade, a defesa afirma que a Contabilidade não recebeu, de forma tempestiva e estruturada, os dados individualizados do Departamento de Recursos Humanos quanto aos saldos de férias dos servidores, mês a mês, o que impossibilitou o registro contábil e a fidedignidade das demonstrações.

28. Destacou a adoção de providências no aprimoramento da integração entre os setores de RH e Contabilidade, com vistas a garantir o cumprimento, a partir dos próximos períodos, das exigências contábeis em consonância com a NBC TSP 11.

29. **A Secex manteve o apontamento, entendimento que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas**, diante da efetiva ocorrência da irregularidade, qual seja, não realização tempestiva dos registros contábeis das obrigações trabalhistas, em descumprimento ao princípio da competência.





30. Em **alegações finais**, o gestor reiterou os argumentos já apresentados na fase instrutória, não trazendo elementos novos capazes de afastar a irregularidade, motivo pelo qual permanece hígido o entendimento ministerial.

31. Cumpre ressaltar que, nos termos da **Portaria STN nº 548/2015**, o prazo para implementação do registro por competência de férias e 13º salário **encerrou-se em 1º de janeiro de 2018 ou de 2019**, conforme o porte do município. Assim, **não se admite a alegação de falha sistêmica ou de integração setorial** como justificativa para o descumprimento de obrigação legal já consolidada há vários exercícios.

32. Por oportuno, é cabível **recomendação** ao Executivo Municipal, nos termos do Art. 22, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MT, para que o município implemente, de forma definitiva, o registro por competência das férias, do adicional de 1/3 e da gratificação natalina a partir do exercício em curso, sob pena de responsabilização dos gestores em futuras prestações de contas.

6) CC09 CONTABILIDADE MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

6.1) Apresentar notas explicativas ao balanço orçamentário, ao balanço financeiro e ao balanço patrimonial sem os detalhamentos exigidos pelas normas contábeis.

33. Em sua **defesa**, o gestor esclarece que a administração elaborou e apresentou Notas Explicativas compatíveis com a realidade do Município e informações mais relevantes, e que a ausência pontual de alguns dados decorreu de limitações operacionais e estruturais enfrentadas no exercício, o que impediu o preenchimento integral dos campos recomendados sem incorrer em riscos de inconsistência ou duplicidade de informações.





34. Considerando as efetivas omissões relativas às evidenciações ou detalhamentos dos valores das contas e grupos de contas contábeis nelas evidenciadas, **a Secex manteve o apontamento, entendimento que foi igualmente acolhido pelo Ministério Público de Contas**, diante do descumprimento das normas de contabilidade pública.

35. Em **alegações finais**, o gestor apresenta entendimento exarado em julgamento de contas de governo, no sentido de que a falha objeto da irregularidade não se configura como responsabilidade do prefeito.

36. Não obstante, considerando o caráter corretivo e orientador do controle externo, entende-se pertinente a **expedição de recomendação ao Executivo Municipal**, para que a Contadoria aperfeiçoe a elaboração das notas explicativas às demonstrações contábeis, assegurando que estas contenham todas as informações relevantes, redigidas com clareza, síntese e objetividade, conforme as diretrizes estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

12) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

12.1) Não realizar nenhuma ação relativa ao cumprimento da Lei n.º 14.164/2021 em 2024.

13) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

13.1) Deixar de inserir nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.





14) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021)

14.1) Não instituir nem realizar a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164/2021.

37. Nas referidas irregularidades, o gestor apresentou manifestação defensiva conjunta, no sentido de que os apontamentos não devem ser interpretados como irregularidades consumadas, mas aspectos a serem aperfeiçoados no decorrer da execução das políticas públicas, os quais poderiam ser reclassificados como recomendações.

38. A Secex, contudo, **manteve** as irregularidades, entendimento acompanhado pelo MP de Contas, em razão da **inexistência de ações concretas** voltadas ao cumprimento das determinações da **Lei nº 14.164/2021**, especialmente quanto à promoção de conteúdos curriculares e eventos de conscientização previstos na norma.

39. Nas **alegações finais**, o gestor novamente pugna pela reclassificação dos apontamentos em recomendações, reafirmando o compromisso de implementar, em exercícios subsequentes, as medidas necessárias ao atendimento integral da legislação

40. O **Ministério Público de Contas** manteve seu posicionamento anterior, entendendo que a omissão na adoção das ações obrigatórias configura descumprimento legal, nos termos da Lei nº 14.164/2021, razão pela qual se mostra pertinente a expedição de **recomendação** ao Executivo Municipal para que promova integralmente as ações previstas na referida Lei.

16) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de





determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

16.1) Desconsiderar no cálculo atuarial do RPPS de 31/12/2024 a previsão de aposentadoria especial para os ACS e os ACE, conforme decisão deste Tribunal de Contas.

41. Em sua **defesa**, o gestor alega que não foram contemplados na avaliação atuarial benefícios previdenciários específicos para esses dois cargos e nem foram definidos critérios de forma diferenciada, vez que o município ainda não editou lei própria ou ato normativo regulamentador de aposentadoria e demais benefícios para esses segurados, nos termos da Emenda Constitucional (EC) nº 120/2022.

42. A **Secex manteve o apontamento**, mesmo entendimento deste MP de Contas, considerando a não inclusão dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial, vez que tal benefício decorre de normas constitucionais e legais.

43. Em **alegações finais**, o gestor reforça sua posição anterior e apresenta julgado deste TCE acerca da interpretação da EC nº 120/2022.

44. O MP de Contas entende que a falha no cálculo é evidente, com risco de subdimensionamento das obrigações previdenciárias.

45. Com efeito, o §10 da EC nº 120/2022 assegura aos referidos agentes o direito à aposentadoria especial. Conforme dispõe a Decisão Normativa nº 07/23, os gestores municipais devem garantir que o cálculo atuarial do RPPS considere o impacto da aposentadoria especial de ACS e ACE, conforme previsto na EC nº 120/2022.

46. Ademais, ressalte-se que a omissão da estimativa de aposentadorias especiais compromete a fidedignidade do cálculo atuarial e pode gerar passivos ocultos, violando os princípios da transparência, da prudência atuarial e da sustentabilidade do regime.





16.2) Deixar de nomear expressamente servidor responsável pela Ouvidoria do Órgão, descumprido a Nota Técnica nº 2/2021.

47. No tocante ao **item 16.2** o gestor reconheceu a irregularidade, revestida de falha formal sem reflexos negativos sobre a probidade administrativa ou a execução das políticas públicas. Assim, a Secex manteve o apontamento, entendimento acompanhado pelo MP de Contas.

48. Em **alegações finais**, requer a reclassificação do apontamento em recomendação, em virtude do não prejuízo à coletividade municipal, argumentos incapazes de alterar o entendimento ministerial.

49. Têm-se, pois, pela **manutenção das irregularidades constantes nos itens 16.1 e 16.2**, com as **recomendações** sugeridas pela Secex. Ressalta-se que, em que pese a natureza gravíssima da irregularidade, sua análise no contexto das contas de governo permite que seja considerada para avaliação de mérito, não sendo suficiente, isoladamente, para ensejar parecer prévio contrário.

2. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

2.1. Análise Global

50. No tocante às irregularidades constatadas na prestação de contas, a Secex concluiu pela **manutenção das irregularidades 2.1, 2.2 (AA05), 3.1 (CB03), 6.1 (CC09), 12.1 (OB02), 13.1 (OC19), 14.1 (OC20), 16.1, 16.2 (ZA01) e saneamento dos itens 1.1 (AA04), 4.1, 4.2 (CB05), 5.1 (CB08), 7.1,7.2 (DA10), 8.1 (DA11), 9.1 (LA09), 10.1 (LC99), 11.1 (MB03), 15.1 (OC99), 16.3 (ZA01)**, sendo que o MPC não apresentou divergência em relação a esses entendimentos.

51. Reafirma-se, nesta oportunidade, as ponderações realizadas na instrução processual dos autos, especialmente as constantes no **Parecer nº 3.666/2025**,





destacando que a gestão da unidade jurisdicionada apresentou resultados **satisfatórios** relativo aos atos de governo praticados no exercício de 2024

52. No caso da presente prestação de contas, embora se mantenham irregularidades de natureza gravíssima, tais inconsistências não possuem o condão de conduzir ao julgamento contrário das contas de governo. Contudo, merecem ser consignadas como ressalvas à aprovação das contas, nos termos do art. 172, parágrafo único, do RI-TCE/MT.

53. Diante das razões expendidas e considerando uma análise global, e como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Jangada, a manifestação do **Ministério Público de Contas encerra-se com o parecer favorável à aprovação das presentes contas de governo.**

2.2. Conclusão

Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Jangada**, referente ao **exercício de 2024**, sob a gestão do **Sr. Rogério de Oliveira Meira**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução n.º 16/2021) e art. 4º da Resolução Normativa TCE/MT n.º 01/2019;

b) pela **manutenção das irregularidades 2.1, 2.2 (AA05), 3.1 (CB03), 6.1 (CC09), 12.1 (OB02), 13.1 (OC19), 14.1 (OC20), 16.1, 16.2 (ZA01) e saneamento**





das irregularidades 1.1 (AA04), 4.1, 4.2 (CB05), 5.1 (CB08), 7.1,7.2 (DA10), 8.1 (DA11), 9.1 (LA09), 10.1 (LC99), 11.1 (MB03), 15.1 (OC99), 16.3 (ZA01);

c) por **recomendar** ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no artigo 22, I, da Lei Orgânica do TCE/MT, que:

c.1) o município implemente, de forma definitiva, o registro por competência das férias, do adicional de 1/3 e da gratificação natalina a partir do exercício em curso, sob pena de responsabilização dos gestores em futuras prestações de contas;

c.2) elabore notas explicativas às demonstrações contábeis, registrando as informações relevantes com critérios de clareza, síntese e objetividade, conforme previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) da STN, de modo a prover informação adicional relevante para a compreensão das demonstrações contábeis;

c.3) aprimore o cálculo da meta de resultado primário na LDO com o objetivo de que ela seja dimensionada à realidade fiscal do município;

c.4) promova todas as ações previstas na Lei nº 14.164/2021, especificamente conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio;

c.5) determine ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Jangada para realizar a apuração do valor efetivamente arrecadado e contabilizado da Cota-Parte do IPI em 2024;

c.6) promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial;

c.7) promova a adesão ao Programa de Certificação Institucional e





Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024;

c.8) seja recomendado à UCI que elabore informação técnica para a Administração municipal visando o cumprimento do disposto no artigo 38 da Lei Complementar nº 719 de 14 de outubro de 2019;

c.9) adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;

c.10) implemente medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche/pré-escola (ou ambos), e zerar a fila no ano de 2025, em observância ao art. 227 c/c art. 208 da Constituição da República e da Lei Federal nº 13.257/2016;

c.11) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

c.12) conste no site da Ouvidoria informação ao usuário relativa ao prazo para resolução do fato comunicado pelo usuário por telefone, por correspondência ou pela Ouvidoria Online;

c.13) apresente as demonstrações contábeis com saldos convergentes entre si;

c.14) apresente o balanço patrimonial e seus anexos com valores convergentes entre si;





c.15) envie para este Tribunal de Contas, preste contas ao Legislativo, divulgue no Portal Transparência e publique na imprensa oficial os balanços consolidados assinados pelos responsáveis pela Contabilidade do Município e pelo Ordenador de Despesas para cumprir a legislação contábil vigente citada no relatório técnico preliminar;

c.16) conclua efetivamente o processo de previdência complementar e se prepare caso surja servidor com remuneração acima do teto;

d) pela emissão de **alerta** de que a reincidência no descumprimento de determinação/recomendação em processo de contas poderá ensejar a emissão de parecer contrário à aprovação das contas;

e) pela **ressalva** no sentido de que a contabilização dos fatos como expostos pela Secex levam a crer que no exercício financeiro de 2024 houve superávit de execução orçamentária, quando de fato apenas se verificou superávit financeiro.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 21 de outubro de 2025.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

